



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059972 - SP (2023/0089371-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : PETERSON MATHEUS DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CLAUDIO LUCIO DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. DETRAÇÃO. ART. 387, §2º, DO CPP. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROGRESSÃO DE REGIME. DETRAÇÃO PENAL QUE NÃO GERA INTERFERÊNCIA NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do recorrente à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de receptação (art. 180, caput, CP) e 6 meses de detenção pelo crime de direção sem habilitação (art. 309, CTB), ambos em regime inicial semiaberto.

2. O recorrente alega violação aos artigos 387, §2º, do CPP e arts. 33, §3º, e 44, §3º, do CP, sustentando que o acórdão não considerou o tempo de prisão cautelar para determinação do regime inicial e que, não sendo reincidente específico, teria direito à substituição da pena por restritivas de direitos.

3. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão provisória deve ser considerado para abrandar o regime inicial de cumprimento de pena e se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é cabível, considerando a reincidência do recorrente.

4. O tempo de prisão provisória é computado para fins de determinação do regime inicial, mas não se confunde com a progressão de regime, que é de competência do Juízo da execução penal e depende de requisitos objetivos e subjetivos.

5. A aplicação da detração penal não induz automaticamente ao abrandamento do regime inicial, que pode ser mais gravoso se

as circunstâncias justificarem, como no caso da reincidência.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível, pois, embora não haja reincidência específica, a condenação anterior por roubo e a prática de novos delitos durante o cumprimento de pena em regime aberto demonstram que a medida não é socialmente recomendável.

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2059972 - SP (2023/0089371-8)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : PETERSON MATHEUS DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CLAUDIO LUCIO DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO. DETRAÇÃO. ART. 387, §2º, DO CPP. INSTITUTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROGRESSÃO DE REGIME. DETRAÇÃO PENAL QUE NÃO GERA INTERFERÊNCIA NO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. RÉU REINCIDENTE. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a condenação do recorrente à pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa pelo crime de receptação (art. 180, caput, CP) e 6 meses de detenção pelo crime de direção sem habilitação (art. 309, CTB), ambos em regime inicial semiaberto.

2. O recorrente alega violação aos artigos 387, §2º, do CPP e arts. 33, §3º, e 44, §3º, do CP, sustentando que o acórdão não considerou o tempo de prisão cautelar para determinação do regime inicial e que, não sendo reincidente específico, teria direito à substituição da pena por restritivas de direitos.

3. A questão em discussão consiste em saber se o tempo de prisão provisória deve ser considerado para abrandar o regime inicial de cumprimento de pena e se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é cabível, considerando a reincidência do recorrente.

4. O tempo de prisão provisória é computado para fins de determinação do regime inicial, mas não se confunde com a

progressão de regime, que é de competência do Juízo da execução penal e depende de requisitos objetivos e subjetivos.

5. A aplicação da detração penal não induz automaticamente ao abrandamento do regime inicial, que pode ser mais gravoso se as circunstâncias justificarem, como no caso da reincidência.

6. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível, pois, embora não haja reincidência específica, a condenação anterior por roubo e a prática de novos delitos durante o cumprimento de pena em regime aberto demonstram que a medida não é socialmente recomendável.

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PETERSON MATHEUS DA SILVA contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. Recepção e Dirigir sem permissão ou habilitação (artigo 180, "caput" do Código Penal e artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro). Sentença condenatória. Insurgência defensiva apenas quanto à dosimetria e ao regime inicial de cumprimento de pena. Pleito pela compensação entre a agravante da reincidência com a atenuante da menoridade relativa. Cabimento. Reconhecida a menoridade do acusado, bem como o fato dele ser reincidente, sem que tenha sido explicitada a presença de mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, deve ser promovida a compensação integral entre as referidas atenuante e agravante. Entendimento do STJ. Penas retornadas aos patamares básicos. Detração deve ser apreciada pelo Juízo da Execução. Modificação do regime de cumprimento de pena para o semiaberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido. A parte recorrente requer o conhecimento e o provimento de seu recurso, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

A insurgência foi admitida na origem e encaminhada a esta Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto por PETERSON MATHEUS DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, pelo crime de receptação (art. 180, caput, CP), bem como à pena de 6 (seis) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo crime de direção sem habilitação (art. 309, CTB), na forma do art. 69 do CP.

O recorrente alega violação aos artigos 387, §2º, do CPP e arts. 33, §3º, e 44, §3º, do CP. Sustenta que o acórdão recorrido, apesar de ter fixado o regime semiaberto, deixou de analisar o tempo de prisão cautelar para fins de determinação do regime inicial. Ademais, aduz que, não sendo reincidente específico e tendo circunstâncias judiciais favoráveis, faria jus à substituição da pena por restritivas de direitos.

Na origem, a matéria foi assim analisada:

“(…)

No que concerne à dosimetria, as penas-base dos crimes foram fixadas nos patamares mínimos e, na segunda fase, as penas foram agravadas em um sexto (1/6), em razão da agravante da reincidência (autos nº 1527663-10.2021.8.25.0228 - certidão fls. 40/41). A defesa patrocina que é caso de compensar a agravante da reincidência com a atenuante da menoridade relativa (o apelante possuía 18 anos de idade na época dos fatos). Tem razão a defesa. Reconhecida a menoridade do acusado, bem como o fato dele ser reincidente, sem que tenha sido explicitada a presença de mais de uma sentença condenatória transitada em julgado, deve ser promovida a compensação integral entre as referidas atenuante e agravante. Nesse sentido é o entendimento da C. Corte Superior: A confissão espontânea e a menoridade relativa, sendo atributos da personalidade do agente, são igualmente preponderantes com a reincidência e os motivos do delito, consoante disposto no art. 67 do Código Penal (Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/4/2013, D Je 17/4/2013). Logo, as reprimendas retornam ao mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa pelo crime de receptação e 6 meses de detenção pelo crime do art. 309 do CTB. Quanto à detração penal, de fato, esta deve ser relegada ao Juízo da Execução Criminal, já que mais habilitado para analisar o critério subjetivo para tanto.

Quanto aos regimes iniciais foram estabelecidos o fechado para o crime punido com reclusão e semiaberto para o crime punido com detenção. Neste ponto, requer a defesa regime diverso do fechado. Com efeito, sopesados os critérios do art. 59, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, inobstante a reincidência do réu, observo que as circunstâncias judiciais foram consideradas neutras na primeira etapa da dosimetria, além disso, compensada a agravante da reincidência com a atenuante da menoridade, a pena de reclusão não ultrapassou um ano, desse modo, entendo cabível a fixação de regime semiaberto para ambos os delitos. Quanto à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, incabível nos termos do art. 44, II, do CP. (...)”

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, o tempo de prisão provisória é

computado para fins de determinação do regime inicial. Todavia, tal instituto não se confunde com a progressão de regime, própria da execução penal.

A progressão de regime, prevista no art. 66, III, b, da Lei de Execuções Penais, é manejada pelo Juízo da execução e pressupõe o preenchimento dos requisitos objetivo (lapso temporal) e subjetivo (comportamento carcerário), enquanto o regime inicial observa as diretrizes estabelecidas nos artigos 33 e 59, ambos do Código Penal, acrescidos aos dados fáticos da conduta delituosa.

A detração interfere apenas em um dos critérios analisados pelo julgador - o *quantum* da pena - não induzindo automaticamente ao abrandamento do regime inicial, que pode ser mais gravoso se as circunstâncias assim justificarem.

No caso, embora a pena seja inferior a 4 anos, o regime semiaberto mostra-se adequado em razão da reincidência do réu, conforme Súmula n. 269 do STJ: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. ".

Desse modo, a aplicação da norma prevista no art. 387, §2º do CPP é inócua para determinar o abrandamento do modo inicial de resgate da reprimenda, já fixada em patamar inferior a 4 (quatro) anos.

Quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o magistrado sentenciante entendeu ser incabível, nos seguintes termos: "Embora não seja reincidente em virtude da prática do mesmo crime, não é socialmente recomendável a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que foi anteriormente condenado por roubo (fls. 40), que também é crime contra o patrimônio e praticou estes delitos quando cumpria a pena em regime aberto, o que demonstra inclusive que não teria responsabilidade para cumprir o benefício. O "sursis" também é incabível por ser reincidente em crime doloso (art. 77, inc. II, do Código Penal).".

E, como se sabe, o §3º do art. 44 do CP autoriza excepcionalmente tal benefício ao reincidente quando "a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime".

Na espécie, ainda que não se trate de reincidência específica, o Tribunal destacou que a condenação anterior foi por crime de roubo e que os novos delitos foram cometidos durante o cumprimento de pena em regime aberto, evidenciando a reiteração em crimes patrimoniais e a falta de comprometimento com os benefícios penais concedidos.

Tais circunstâncias constituem fundamentação idônea para negar a substituição pleiteada, não havendo que se falar em violação ao art. 44, §3º, do CP.

Ante o exposto, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0089371-8

REsp 2.059.972 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15007855720228260537 1500785572022826053773872021 73872021

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETERSON MATHEUS DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CLAUDIO LUCIO DE LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.